

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor de Nadia Reis Pimentel, presidente da Bio-Terra, em razão da não apresentação de prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio CRT/MA 21.000/2008, Siconv 701.462/2008, celebrado entre o Incra e a Bio-Terra.

Ante a ausência de apresentação da prestação final de contas, promoveu-se a citação de Nadia Reis Pimentel e da Bio-Terra, para que apresentassem alegações de defesa quanto à **não comprovação** da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 21.000/2008, Siconv 701.462/2008, bem como para que se manifestassem quanto à **omissão no dever de prestar contas** do referido ajuste.

Regularmente citados, por meio de edital, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A gestora não apresentou a devida prestação de contas a tempo e modo. Ao ser instado a fazê-lo perante este Tribunal, não compareceu aos autos nem recolheu o débito.

Ao não realizar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado esse comportamento. A conduta da responsável merece reprimenda severa em razão do não cumprimento do dever de bem gerir os recursos públicos.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Nesse cenário, acolho as análises da Unidade Técnica e do MPTCU, que adoto como razões de decidir, e julgo irregulares as presentes contas, condenando a responsável, solidariamente com a Bio-Terra, a ressarcir o dano apurado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator